MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

P.A. 4572-2025

Telêmaco Borba, 11 de abril de 2025.

Mensagem N.º 016/2025

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação dos Nobres e Ilustres Representantes do Poder Legislativo, o anexo Anteprojeto de Lei que "**ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS NA LEI Nº 1190 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998, ALTERA ARTIGOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 59 DE OUTUBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Nobres Vereadores, o anteprojeto de lei em anexo apresenta procedimento administrativo para atuação de ações fiscais, se tratando de normas necessárias a trazer segurança jurídica na atuação da fiscalização tributária municipal, bem como estabelecer de forma efetiva a segurança jurídica aos contribuintes.

As alterações apresentadas nos art. 1º, 2º e 3º, justificam-se pela necessidade de reorganização das diretrizes do Domicílio Eletrônico Tributário, previamente estabelecido pela Lei Complementar nº 59/2019, a qual instituiu a ferramenta de comunicação entre o fisco municipal e o contribuinte, trazendo clareza dos parâmetros, prazos e procedimento de seu funcionamento.

Nesta linha de entendimento o Código Tributário Nacional determina e permite que as pessoas escolham um domicílio tributário, um endereço para receber comunicados e intimações do Governo sobre assuntos tributários. Esse endereço será considerado válido para registrar a ciência do destinatário do comunicado, bem como para determinar a data em que o destinatário toma conhecimento da mensagem e o respectivo início da contagem dos prazos legais.

O formato eletrônico de comunicação traz segurança, transparência, agilidade, desburocratização e padronização dos atos praticados entre o fisco municipal e o contribuinte.

No artigo 4º, a alteração se justifica por trazer mais clareza aos contribuintes acerca do prazo para solicitação da inclusão no regime favorecido e diferenciado de recolhimento do Imposto Sobre Serviço na modalidade fixo anual.

No artigo 5°, revoga o parágrafo único do Art. 145 da Lei 1190/98, buscando seguir a jurisprudência do STJ, que ao definir que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado e que não é possível deduzir os materiais empregados. A exceção segue para materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), consolidando o entendimento da primeira turma do STJ.

A decisão do mérito foi definitivamente julgada em 30 de junho de 2020 (Ag. Reg. no RE nº 603.497/MG), onde o STF confirmou a recepção do DL 406/1968 e reafirmou a competência do STJ para estabelecer a interpretação do alcance da expressão "materiais fornecidos pelo prestador" (art. 7º, §2º, I, da LCF nº 116/2003).

Considerando isso, a Segunda Turma do STJ, no dia 21 de setembro de 2020, no julgamento do AgInt no Agravo em REsp. nº 1620140 – RJ, conforme se extrai da ementa do acórdão expressou que: "O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal [...]".

Recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o referido RE, em que assentou que o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Também concluiu que a exegese do STJ sobre o aludido artigo legal, verbis, "é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República [...]".

Com isso cabe ao Município a tarefa de corrigir sua legislação, bem como regulamentar a matéria para fins da adequada arrecadação do ISS no segmento da construção civil, evitando dúvidas e conflitos para com os contribuintes.

Nos artigos 6° e 7°, a alteração se justifica pela necessidade de buscar a justiça fiscal. Ou seja, proporcionando o equilíbrio entre a arrecadação de tributos que recaiam, preferencialmente, sobre a renda e o patrimônio consoante a capacidade contributiva do indivíduo, tendo em vista o imperativo da igualdade e a sua destinação. Na qual busca mais coerência no cálculo da Taxa de Localização para atividades de produção, indústria, comércio e prestação de serviço art. 201, e Taxa de Verificação de Funcionamento art. 202 ambos da Lei 1190/98.

Para que não corra prejuízos ou perda de arrecadação, inclusive, venha acarretar em impactos significativos para os contribuintes, o lançamento será de forma gradativa, distribuída nos próximos 4 (quatro) anos.

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

O art. 8º do anteprojeto, altera art. 5º da Lei nº Complementar 59/2019, se justifica em razão de não haver coesão em aplicar um prazo diferente do estalecido na Lei 1190/98, haja vista que, com a nova redação que define os parâmetros do Domicílio Eletrônico Tributário, também estabeleceu o novo prazo, que busca proporcionar maior razoabilidade e celeridade na tramitação dos processos tributários. Com isso, deixando o texto legal claro e coerente para o contribuinte, bem como para o agente fiscal.

Por fim, o artigo 9, revoga o art. 16 da lei complementar nº 1719 de 2019, que revogou tacitamente o artigo 146 da lei 1190/98. Nesse sentido a justificativa para solicitar a revogação expressa dos dois dispositivos se fundamenta na busca de evitar confusão tanto para o fisco quanto para o contribuinte haja vista as alterações introduzidas pelo art. 6° deste projeto de Lei.

Nestes termos, roga-se aos Nobres Edis a usual compreensão e apoio à presente proposta e espera-se que seja apreciada em **regime de urgência**, tendo em vista a necessidade célere de realizar a devida adequação tributária, conforme supra fundamentado.

Sem mais para o momento, externo protestos de estima e apreço, extensível aos demais Vereadores.

Atenciosamente,

Rita Mara de Paula Araújo
Prefeita

Ilustríssimo Senhor:
Antônio Siderlei Siqueira
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro.
Telêmaco Borba – PR

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: "ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS NA LEI Nº 1190 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998, ALTERA ARTIGOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 59 DE OUTUBRO DE 2019, ALTERA LEI COMPLEMENTAR 1719/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Fica acrescido a Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, a Seção I e II ao Capitulo IV e os artigos os artigos 10-A, 10-B e 10-C, conforme segue:

" CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 9° [..] inalterado.

§ 1º [..] inalterado.

I - [..] inalterado.

II - [..] inalterado.

III - [..] inalterado.

§ 2° [..] inalterado.

§ 3° [..] inalterado.

§ 4° [..] inalterado.

Art. 10 [..] inalterado.

SEÇÃO II

DOMICÍLIO ELÊTRONICO TRIBUTÁRIO

Art. 10-A Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Receita Municipal e o sujeito passivo de tributos municipais.

§ 1.º Para os fins da comunicação eletrônica, considera-se:

I - domicílio eletrônico: local de comunicações eletrônicas entre a Receita Municipal e o sujeito passivo, disponível na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Eletrônico;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; e

IV - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela InfraEstrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – na forma de lei específica;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Art. 10-B A comunicação eletrônica possui as seguintes finalidades:
I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos, incluindo os relativos a indeferimento de opção, exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;
II - encaminhar notificações e intimações;
III - expedir avisos em geral.

Art. 10-C As comunicações, quando realizadas por meio do domicílio eletrônico tributário ficam dispensadas da publicação no Diário Oficial do Município ou do envio via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º O acesso às comunicações registradas no domicílio eletrônico tributário é de exclusiva responsabilidade do destinatário.

§ 3º A abertura da comunicação eletrônica deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados da data da disponibilização desta em meio eletrônico e será considerada, para todos os efeitos e independente de qualquer ação do destinatário, automaticamente realizada na data do término desse prazo"

Art. 2º Fica acrescido o Inciso IV, e alterado a redação dos incisos I, II, III, do artigo 88 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. [..] inalterado.
I - por meio do Domicílio Eletrônico Tributário;
II - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;
III - por carta registrada, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
IV - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator."

Art. 3º Fica acrescido o inciso IV ao do artigo 89 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 89. [..] inalterado.
I [..] inalterado.;
II [..] inalterado.;
III [..] inalterado.;
IV – quando por Domicílio Eletrônico Tributário, na data de abertura da comunicação pelo destinatário ou na data em que decorrido o prazo para abertura, esta em conformidade com o art. 10-C, §3º desta lei."

Art. 4º Fica alterado a redação do parágrafo primeiro do artigo 143-A da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. Para enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, o contribuinte deverá apresentar requerimento acompanhado de documentos até último dia útil do mês de novembro do ano anterior ao qual deseje efetivar o regime de tributação fixa anual, declarando o preenchimento dos requisitos, conforme regulamento."

Art. 5º Fica revogado o Parágrafo único do artigo 145 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. [..] inalterado.
I - [..] inalterado.
II - [..] inalterado.
Parágrafo único. (Revogado)."

Art. 6° Fica alterada a tabela do art. 201 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, conforme segue:

"Art. 201. Art. 201 [..] inalterado.

Discriminação	Alíquota Sobre a U.F.M
I - Taxa de Licença para Localização: a) estabelecimento ou atividades comerciais e de prestação de serviços sobre a área efetivamente ocupada comercialmente:	1,00% por m2
b) estabelecimentos industriais, inclusive de beneficiamento:	
1. até 30m2	50%
2. de 31m2 a 50m2	150%
3. de 51 m2 a 70m2	250%
4. de 7lm2 a 100m2	350%
5. de 101m2 a 150m2	450%
6. de 151m2 a 200m2	500%
7. de 201m2 a 300m2	550%
8. de 30lm2 a 400m2	600%
9. de 401m2 a 500m2	650%
10. de 501m2 a 600m2	700%
11. de 601m2 a 700m2	750%
12. de 701m2 a 800m2	800%
13. de 801m2 a 900m2	850%
14. de 901m2 a 1.000m2	900%
15. de 1.000m2 a 1500m2	1.000%
16. acima de 1.500m2	1.000%, mais 10% a cada 100m2

c) estabelecimento produtores;	50%
d) estabelecimento de crédito, financiamento e investimento;	5% por metro quadrado de área efetivamente utilizada
e) postos de serviços e abastecimento de veículos, situados em qualquer local;	0,5% por metro quadrado de área, construídas ou não, efetivamente utilizada.
f) profissionais autônomos liberais	50%
g) outros profissionais	30%

Art. 7º Fica acrescido ao artigo 201 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, os parágrafos 4° e 5°, conforme segue:

"Art. 201 [..] inalterado.

§ 1º [..] inalterado.

§ 2º [..] inalterado.

§ 3° [..] inalterado.

§ 4° Quando se tratar de estabelecimentos comerciais que possuam em suas atividades bares, danceterias, casas noturnas de eventos, festas ou congêneres, concomitante com o comércio varejista de bebidas alcoólicas consumidas no local, será aplicada a alíquota de 2,00% da UFM - Unidade Fiscal do Município por m2.

§5° As novas frações de cálculo itens 15 e 16 da tabela do art. 201 da Lei 1190/98, com relação aos valores excedentes ao cálculo base do ano de 2025, serão lançadas de forma gradativa conforme parâmetros abaixo:

I – 25% do valor acrescentado no ano de 2026;

II – 50% do valor acrescentado no ano de 2027;

III - 75% do valor acrescentado no ano de 2028;

IV – 100% do valor acrescentado no ano de 2029".

Art. 8º Fica alterado a redação do §2° do artigo 5° da Lei Complementar 59 de 04 de outubro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até

15 (quinze dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 9º Revogam-se os art. 146 da Lei 1190/98 e artigo 16 da Lei Complementar 1719/2009.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 11 de abril de 2025.

Rita Mara de Paula Araújo
Prefeita

Celso Elli Burakovski
Secretário Municipal de Finanças

Luiz Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município